

1º TERMO ADITIVO (CONSOLIDADO) À 16ª CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SEEAC/MT - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TERCEIRIZADAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE MATO GROSSO e O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ambos representados por seus presidentes, aceitam nos termos do Título VI, artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas e na melhor forma de direito a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, conforme condições e cláusulas seguintes:

CONSIDERAÇÕES PRILIMINARES NECESSÁRIAS

O segmento ressalta a natureza jurídica das Negociações Coletivas, especialmente, a todos aqueles ligados direta ou indiretamente ao segmento de limpeza, asseio e conservação, para que, ocorrendo desrespeito a esta convenção, não aleguem o desconhecimento da natureza legalista de suas cláusulas, bem como das conseqüências jurídicas de sua inobservância, seja pelo empregado, seja pelo empregador, seja por órgão público ou empresa privada tomadora dos serviços.

Esta Convenção Coletiva estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É VERDADEIRA NORMA LEGAL, e, portanto, dentro da categoria a que se destina, é, também, verdadeira FONTE do Direito.

Neste sentido, pode-se afirmar, que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É Lei, embora tenha a forma de Convenção Coletiva.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas. Diante desse fundamento CONSTITUCIONAL, estas, integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia, institucional, para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da Categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento.

A Leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas adquiriram NOTÁVEL relevo legal na Carta Política.

Destarte, inegável se mostra a natureza LEGALISTA das Convenções Coletivas de cada Categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por TODOS os integrantes do segmento sob pena de inquestionável afronta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicar-se-á a todos os funcionários das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública, Locação de Mão-de-Obra e serviços similares, dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Com objetivo de preservar, resguardar os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores no estado de Mato Grosso, todas as empresas do segmento que mantém sua sede fora da base territorial (Mato Grosso) se obrigam a comparecerem, na sede do sindicato laboral, munidos de relação dos locais onde presta serviço, relação de empregados, caged's e cópia do contrato social, para simples cadastro e conferência do adimplemento das disposições convencionais aqui estabelecidas.

CLÁUSULA 2ª - DA DATA BASE, VIGÊNCIA e PISO - A data base da categoria será o dia 01 do mês de março de cada ano, tendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho vigência de 1º março de 2007 a o último dia de fevereiro de 2008.

§ primeiro - DO PISO E DOS SALÁRIOS - A partir do dia 1º de março de 2007, O PISO ANTERIOR, sofrerá aumento REMUNERATÓRIO, assim entendido salário mais gratificação por assiduidade somados ao benefício previsto na cláusula 47ª de 9.66% (nove ponto sessenta e seis) por cento. O referido benefício mais a citada gratificação por assiduidade são parte integrantes dessa negociação coletiva devendo ser estendido a todos os empregados da categoria sem exceções sob pena de aplicação das multas previstas nesta CCT e legislação laboral pertinente.

§ segundo – GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE – A partir de 01 de março de 2007, fica assegurado, aos empregados que não faltarem injustificadamente, durante o mês, gratificação por assiduidade, de natureza indenizatória, somado ao salário, nas seguintes proporções:

I - Ficam estabelecidos os pisos salariais e respectivas gratificações por assiduidade para as funções nos valores seguintes:

1ª FAIXA: Faxineiro, Servente de Limpeza, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Office Girl, Mensageiro, Zelador, Apoio Administrativo, Auxiliar de Jardineiro, Estafeta, Auxiliar de Serviços Gerais, Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Empacotador/passador, Auxiliar de dedetização e equivalentes: 388,80 + gratificação por assiduidade de R\$ 15,00 totalizando R\$ 403,80 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

2ª FAIXA: Controlador de estacionamento, Garagista, Arquivista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Demonstrador, Auxiliar de departamento pessoal, Copeira, Porteiro, Jardineiro, Zelador de parques e jardins, Ascensorista, Auxiliar de Almoxarife, Repositor de Supermercado, Lavador de Veículos Pesados e Operador de lava jato (bomba de alta pressão): 404,80 + gratificação por assiduidade de R\$ 15,68 totalizando R\$ 420,48; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

3ª FAIXA: Repositor, Auxiliar de Carga e Descarga, Auxiliar de Pintor, Caixa de supermercado, Auxiliar de Pedreiro, Auxiliar de carpinteiro, Auxiliar de Eletricista, Servente Braçal/Homem de Campo, Trabalhadores em Coleta Seletiva de Lixo, Catador de Papel e Papelão, Separador de Papel e Papelão, Operador de Máquinas Industriais, Servente de Limpeza Hospitalar Auxiliar de Servente Industrial, Auxiliar de Marceneiro, Operador de Linha de Produção Industrial, Auxiliar de encanador: 434,38 + gratificação por assiduidade de R\$ 12,83 totalizando R\$ 447,21 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

4ª FAIXA: Manobrista, Dedetizador, Desratizador, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Movimentador de Mercadoria, Agente de Serviços Gerais, Zelador de Condomínio, Secretária, Ajudante de Cozinheiro, Auxiliar de Lavanderia e equivalentes: R\$ 459,41 + gratificação por assiduidade de R\$ 8,99, totalizando R\$ 468,40 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

5ª FAIXA: Coletor de dados, digitador, Encadernador, Servente industrial, Telepista, operador de máquinas fotocopiadoras (reprografo): 488,11 + gratificação por assiduidade de R\$ 9,56, totalizando R\$ 497,67 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

6ª FAIXA: Cozinheiro, Laboratorista: 506,62 + gratificação por assiduidade de R\$ 9,91, totalizando R\$ 516,53 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

7ª FAIXA: Marceneiro, Pintor, Mecânico, Motorista para carros leves, Encanador, Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Operador de Empilhadeira, Operador de Pá Carregadeira, Supervisor, Fiscal e Inspetor de Faxina de: 556,77 + gratificação por assiduidade de R\$ 10,88, totalizando R\$ 567,65 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

8ª FAIXA: Motoqueiro, Motorista para carros médios, Tratorista, Auxiliar de Nutrição: 610,46 + gratificação por assiduidade de R\$ 11,93 totalizando R\$ 622,39; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

9ª FAIXA: Recepcionista Executiva, Secretária Executiva, Mediador, Conciliador, Auxiliar Contábil e Fiscal de Terminal Rodoviário: R\$ 616,70 + gratificação por assiduidade de R\$ 12,05, totalizando R\$ 628,75 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

10ª FAIXA: Oficial de Serviços Gerais, Técnico de Manutenção e Operador Industrial: R\$ 902,57 + gratificação por assiduidade de R\$ 17,65, totalizando R\$ 920,22 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

11ª FAIXA: Técnicos agrícolas, Técnicos em computação, Técnicos em eletricidade: R\$ 1.044,89 + gratificação por assiduidade de R\$ 20,42, totalizando R\$1.065,31 ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª.

12ª FAIXA – Técnico de Suporte 01: R\$ **993,28** + 5% de gratificação de função + Benefício previsto na cláusula 47ª. Técnico de Suporte 02: R\$ **993,28** +10% de gratificação de função + Benefício previsto na cláusula 47ª. Técnico de Suporte 03 R\$ **993,28** + 15% de gratificação de função + o benefício previsto na cláusula 47ª.

FAIXA ESPECIAL I: Limpeza Pública, Varredor de Vias e Logradouros Públicos, jardinagem e paisagismo (Gari) – R\$ **488,00** (quatrocentos e oitenta e oito reais) + 20% de insalubridade, mais o benefício previsto na cláusula 50ª e Coletor de Lixo – R\$ **584,54** (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) + 40% de insalubridade, mais o benefício previsto na cláusula 47ª.

FAIXA ESPECIAL II: Agente de arrecadação e Agente recebedor para período de 30 horas semanais R\$ **485,10** Para período de 44 horas semanais R\$ **684,60** mais o benefício previsto na cláusula 47ª.

FAIXA ESPECIAL III: Fiscal de Limpeza Pública e Supervisor de Estiva, R\$ **712,40**, mais o benefício previsto na cláusula 47ª.

FAIXA ESPECIAL IV: Estivador de cimento, carga e descarga de cimento ou estivador cacimbeiro R\$ **613,76** + 20% (vinte) por cento de insalubridade sobre o piso da categoria, mais o benefício previsto na cláusula 47ª.

FAIXA ESPECIAL V: Chefe de recursos humanos, Encarregado de departamento pessoal R\$ 1.250,00 + o benefício previsto na cláusula 47ª.

§ ÚNICO – Servirá de base de cálculo, para a incidência da gratificação, acima indicada, o valor previsto em cada faixa salarial.

Para os empregados nas demais funções não constantes desta cláusula, com salários acima de R\$ **1.250,00** (hum mil e duzentos e cinquenta reais), prevalecerá a livre negociação. Contudo serão acrescidos os benefícios previsto na cláusula 47ª.

O salário normativo é de 388,80 + gratificação por assiduidade de R\$ 15,00 totalizando R\$ **403,80** ; mais os benefícios previstos na cláusula 47ª mensais é o mínimo a ser concedido aos trabalhadores para jornada diária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um total de 220 horas mensais, podendo as empresas celebrarem acordos de compensação de horas de trabalho com seus empregados, desde que não infrinjam as normas legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Na hipótese de qualquer empregado ser promovido a encarregado, Líder de equipe ou chefe de setor, além da devida anotação em sua CTPS, terá como gratificação de função os acréscimos constantes na tabela abaixo:

Líder de Equipe, Encarregado ou Chefe de Setor de:

05 a 10 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 15%

11 a 19 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 30%

20 a 30 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 45%

31 a 40 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 55%

41 a 50 empregados - piso da categoria + gratificação de função de 60%

acima de 50 empregado - piso da categoria + gratificação de função de 70%

§ ÚNICO – Estas gratificações de função, quando do retorno do empregado às suas funções normais, não serão mais devidas.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE TURNO PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS - Na hipótese de trabalhadores auxiliares de serviços gerais, contratados para trabalhos diurnos, serem aproveitados em trabalhos noturnos, além do percentual atinente ao ADICIONAL NOTURNO, receberá um **ADICIONAL DE TURNO** equivalente a 8% do piso da categoria, não sendo devido quando do retorno ao trabalho diurno.

Parágrafo único – Todo e qualquer adicional, previsto nesta convenção coletiva de trabalho, será pago, exclusivamente, pelos dias efetivamente trabalhados nas condições previstas em lei que justifiquem o pagamento de adicionais.

CLÁUSULA 5ª - DA PRORROGAÇÃO A jornada de trabalho de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, poderá ser ampliada por acordo de prorrogação com o empregado, com a anuência do sindicato laboral, visando o não trabalho nos dias de Sábado, podendo a jornada semanal ser redistribuída de 2ª a 6ª-feira, hipótese que não ensejará direito a horas extras.

CLÁUSULA 6ª - DA DE COMPENSAÇÃO Para os empregados que trabalharem em jornada de 06 (seis) horas, e que ultrapassarem esta jornada, as empresas poderão celebrar acordos de compensação, mediante a anuência do sindicato laboral. Fica expressamente consignado que mesmo para o horário aqui estabelecido (06 horas) fica garantido o pagamento mínimo do piso da categoria aqui estabelecido.

CLÁUSULA 7ª - DA JORNADA ESPECIAL – As empresas poderão adotar a jornada especial 12 x 36 horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria.

§ primeiro – Para os empregados que trabalham sob o regime da jornada especial, aqui pactuada, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de 01 (uma) hora.

§ segundo – Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a **INDENIZAR** o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ terceiro – Consideram-se normais os dias de domingo e feriados, laborados nesta jornada especial de trabalho, não incidindo a dobra do seu valor.

§ quarto – Fica pactuado que a hora noturna passará se ser contabilizada, nos termos desta negociação, em sessenta minutos.

CLÁUSULA 8ª - DO DESCANSO INTRA-JORNADA - Para se adaptar à nova tendência do mercado, quanto à flexibilidade de horário, o descanso intra-jornada poderá ser superior a duas horas, limitado a quatro (Art. 71, da CLT).

CLÁUSULA 9ª - DA COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - As empresas poderão fazer compensação de carga horária nos termos da lei.

CLÁUSULA 10ª - DO PAGAMENTO DO SALARIO - A empresa que optar por fazer o pagamento do salário de seus funcionários em **CHEQUES ADMINISTRATIVOS** e/ou **NOMINAIS**, ficam obrigadas à fornecer ao trabalhador os vales transportes que forem necessários para a compensação do referido cheque.

CLÁUSULA 11ª - DOS CONVÊNIOS DOS SEEACE/ MT - As empresas se obrigam a descontar, das folhas de pagamentos dos empregados, até o 12º dia do mês, os convênios firmados pelo sindicato laboral, repassando imediatamente os valores correspondentes, desde que as empresas tenham ciência PRÉVIA do convênio firmado e seja respeitado o limite legal e mensal de comprometimento salarial. Ressalva-se aqui, que nos boletos de cobrança não poderá constar, como devedor, o nome das empresas em que os empregados trabalham, e ainda assim com a devida anuência do representante legal da empresa.

Parágrafo único - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS – O empregador poderá efetuar descontos no salário dos empregados nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;
- b) Adiantamento autorizados expressamente pelo empregado;
- c) Convênio firmados pelo sindicato laboral ou empresas;

CLÁUSULA 12ª - DO TRANSPORTE ALTERNATIVO - Àqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído, será fornecida uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R\$ 13,00 (treze reais) para a sua manutenção.

§ primeiro – Ocorrendo, por parte do empregado, total adesão a esta cláusula, após um ano de efetivo trabalho na empresa, sem qualquer tipo de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, exceto gozo de férias, o empregado passará a ser proprietário do bem via Termo de Doação a ser entregue pelo empregador.

§ segundo – Caso o empregado, por qualquer motivo, deixe o emprego antes de decorridos um ano de trabalho, deverá restituir a bicicleta em boas condições de uso. Em não ocorrendo efetiva devolução, o valor atualizado do bem, será descontado na sua rescisão contratual de trabalho.

§ terceiro – Para os empregados que optarem por este tipo de transporte, não será devido vale transporte, via de consequência, também não se procederá o desconto de 6% (seis por cento) em seu salário.

§ quarto - O bem aqui pactuado deverá ficar na posse do empregado durante todo o contrato de trabalho.

CLÁUSULA 13ª - SEGURO DOS MOTOQUEIROS E MOTORISTAS - Todas as empresas ficam obrigadas a efetivarem seguro de vida a seus motoristas e motoqueiros. A empresa não poderá descontar o valor da franquia, no salário do empregado, sem a perícia que comprove o dolo ou a culpa.

CLÁUSULA 14ª - DOS ASSOCIADOS AO SEEAC/MT - Todo trabalhador filiado à entidade laboral, desejando desfiliar-se, deverá encaminhar, por escrito, seu pedido de desfiliação. O sindicato laboral comunicará a empresa a desfiliação do empregado. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região)

CLÁUSULA 15ª - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa que fornecer alimentação ao trabalhador fica desobrigada a fornecer os vale transportes para que o mesmo possa alimentar-se em casa.

§ única - Poderá ser descontado, no salário do empregado o percentual previsto na legislação do PAT.

CLÁUSULA 16ª - DO AUXÍLIO AO LANCHE NO PERÍODO NOTURNO - As empresas que possuírem trabalhadores que exerçam suas atividades no horário noturno, das 22:00 as 05:00, fornecerão lanche ao trabalhador, podendo descontar no salário do empregado o percentual previsto no PAT.

CLÁUSULA 17ª - Ajusta-se que o Ticket, a Ajuda Alimentação, Auxílio Alimentação ou mesmo a alimentação fornecida em espécie, não tem natureza salarial e não tem caráter de salário in-natura, portanto não irradia reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisórias.

CLÁUSULA 18ª - DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES - As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte de acordo com as leis n.º 7.418/85 e 7.619/87, contra-recibo, desde que o empregado comprove a necessidade do mesmo.

§ segundo – Os funcionários que fizerem uso indevido dos Vale Transporte serão demitidos por justa causa, nos termos da lei.

§ primeiro - Os trabalhadores que comprovarem o local de residência há mais de 2.000 (dois mil) metros do local da prestação do serviço, fazem jus ao fornecimento do Vale Transporte.

§ terceiro - Fica expressamente autorizada, a concessão em espécie, do valor correspondente ao vale transporte, tal como definido pela legislação. Este pagamento, poderá ser feito na própria folha de pagamento sob o título Vale-Transporte em espécie (**INDENIZAÇÃO**), e como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, e portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§ quarto - Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

CLÁUSULA 19ª - DO DIRIGENTE SINDICAL/ FGTS - A empresa que tiver funcionário, sendo este eleito para cargo da diretoria do sindicato laboral e estando o mesmo exercendo suas atividades no

sindicato, fica a empresa obrigada ao depósito do FGTS mensal, bem como ao recolhimento dos respectivos encargos sociais junto ao INSS até o término de seus mandatos.

CLÁUSULA 20° - DO ABONO AOS DIRIGENTES SINDICAIS - As respectivas empresas que tiverem dirigentes sindicais em seu quadro de funcionário, junto ao Sindicato laboral, ficam estas obrigadas a efetuar todo 5° (quinto) dia útil o valor correspondente a um piso e meio da categoria por dirigente à título de abono e o devido recolhimento do Décimo Terceiro salário. Limitado a 01 empregado por empresa, sendo que os remanescentes não estão abrangidos pela presente cláusula.

CLÁUSULA 21° - DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE CONVENCIONAL - Fica criado, por este instrumento, o Comprovante de Regularidade Convencional, o qual será emitido somente àquelas empresas que estiverem com suas obrigações convencionais (**relativas ao segmento**) em situação regular. A certidão de que trata esta cláusula INDEPENDENTE de filiação e não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa, custa ou emolumento. (**nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região**)

§ 1° - Fica criado o **SELO** de **REGULARIDADE CONVENCIONAL**

§ 2° - Fica expressamente determinado que: a solicitação do referido comprovante deverá ser requerido, por escrito, ao sindicato laboral, ficando sua emissão sujeita ao prazo de até 48 horas para entrega, terá validade de 60 dias, será expedido **GRATUITAMENTE** independente de filiação e deverá conter, **OBRIGATORIAMENTE**, a assinatura dos sindicatos pactuantes **sob pena de invalidade**.

§ 3° - Havendo irregularidade, tanto na esfera laboral quanto na patronal, será expedido o **COMPROVANTE DE IRREGULARIDADE**, a qual apontará todas as irregularidades apuradas.

§ 4° - **DOS ACORDOS COLETIVOS** - O sindicato laboral, para a efetivação de Acordos Coletivos, requisitará, à empresa interessada, a apresentação do **COMPROVANTE DE REGULARIDADE CONVENCIONAL**.

CLÁUSULA 22° - DO SERVIÇO SOCIAL - Em parceria entre Sindical laboral e patronal, fica pactuado que toda empresa com vagas em seu quadro de empregados, poderá informar aos sindicatos para que os mesmos possam enviar curriculuns ou solicitações de emprego para futura entrevista e contratação com referências do sindicato.

CLÁUSULA 23° - DO EXPEDIENTE NO SINDICATO LABORAL - O Sindicato Laboral funcionará no horário comercial de 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, durante a semana de segunda-feira às sextas-feiras, mantendo sempre um diretor apto a homologar rescisões e prestar as devidas informações às empresas, bem como aos seus associados.

§ **primeiro** - O Sindicato Laboral deverá comunicar o sindicato patronal e Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - DRTE - com antecedência mínima de 05 dias, todos os recessos e períodos em que não estará em funcionamento.

§ **segundo** - Para a efetivação das homologações de rescisões trabalhistas, na sede do sindicato laboral, os empregadores ficam obrigados a apresentarem os seguintes documentos:

- a) Carta de preposição ou contrato social da empresa
- b) CTPS do empregado
- c) TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
- d) C. D - Seguro Desemprego
- e) Chave de conectividade do FGTS
- f) Multa dos 40% devidamente recolhida
- g) Extrato analítico do FGTS
- h) Exame médico demissional

§ **terceiro** - O pagamento deverá ser feito preferencialmente em dinheiro ou comprovado com a apresentação do depósito bancário na conta do empregado. No caso de pagamento com cheque e este sendo devolvido sem fundos o valor será devido ao empregado em dobro.

§ quarto - qualquer empresa do segmento poderá homologar rescisões no sindicato laboral, desde que agendado com 24 horas de antecedência.

§ quinto - Na impossibilidade do deslocamento de empregados até a sede do sindicato laboral para a efetivação de homologações de rescisões, o SEEAC-MT., poderá designar representante, o qual se dirigirá até os setores ou cidades distantes visando implementar a assistência sindical em eventuais homologações.

§ sexto - Todo empregado "filiado" ao sindicato e com mais de 06 meses de trabalho poderá, a seu critério, ser assistido pela entidade na efetivação de sua rescisão.

CLÁUSULA 24ª - DA RELAÇÃO DE FUNCIONARIOS - As empresas enviarão ao Sindicato laboral, mensalmente, a relação de nomes dos funcionários associados os quais foram efetuados os descontos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL, bem como seus respectivos valores.

CLÁUSULA 25ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ANUAL - As empresas de Asseio, Conservação, limpeza publica e locação de mão-de-obra atuantes no estado de Mato Grosso, descontarão, no mês ABRIL, de cada empregado associado ao Sindicato Laboral, em folha de pagamento, 1/30 dos dias trabalhados, a fim de custear os serviços assistenciais do respectivo Sindicato. Este valor deverá ser repassado pelas empresas através de depósito na CEF - Caixa Econômica Federal Agencia n. 1695 Conta Corrente n. 003 - 284-1 - Agencia Miguel Sutil Cuiabá-MT, no prazo máximo de 10 dias após o desconto. O SEEAC/MT torna público por esta Convenção Coletiva que o trabalhador poderá se opor ao referido desconto, e o Sindicato neste caso, deverá proceder o ressarcimento do valor ao empregado que o requerer, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 26ª - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS SETORES DE SERVIÇOS As empresas se obrigam, por este instrumento, a enviar aos sindicatos convenientes, trimestralmente, a relação de todos os trabalhadores, do segmento abrangido por esta CCT, acompanhada dos CAGED's dos meses anteriores, bem como os seus respectivos locais de prestação de serviços. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região).

CLÁUSULA 27ª - DOS VALORES A SEREM REPASSADOS AO S.E.E.A.C/ MT - Todas as empresas do segmento, DEVERÃO, no máximo até o 12º dia de cada mês, REPASSAR os valores pertinentes à contribuição social laboral e convênios descontadas de seus empregados, sob pena de descumprimento desta CCT. A cobrança de que trata esta cláusula será efetivada via boleto bancário.

CLÁUSULA 28ª - DAS CONTAS SALÁRIOS - As empresas poderão abrir contas salários para seus empregados, objetivando uma maior comodidade, bem como maior segurança nos pagamentos.

CLÁUSULA 29ª - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados comprovante de pagamento (contracheques, holerith ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores de salários de proventos do trabalho e respectivos descontos. As empresas que pagam os vencimentos dos seus funcionários na própria empresa, caso os mesmos necessitem utilizar o transporte urbano para tal, fica a mesma obrigada a repor os vales-transporte, usados pelo funcionário.

CLÁUSULA 30ª - DA LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiro do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 31ª - DOS PRIMEIROS SOCORROS - Nos locais de serviços em que laborarem cinco ou mais funcionários, a empresa deverá manter estojos com materiais necessários ao atendimento dos primeiros socorros, caso o tomador de serviços não os tenha no local, onde os serviços são prestados. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região)

CLÁUSULA 32ª DO BANCO DE HORAS - Faculta - se às Empresas, mediante Acordo Coletivo, a prática do Banco de Horas de acordo com a Lei 9.601/98, permitindo que a compensação possa ser feita até os 120 (cento e vinte) dias legais de maneira que não exceda no período a soma das jornadas semanais

de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias. Por ocasião de rescisão ou encerramento do contrato de trabalho o total de horas extras em crédito deverá ser quitado em espécie com as verbas rescisórias.

§ primeiro - O cálculo da hora extra, já incluso o DSR, será efetivado pela divisão do salário mensal do trabalhador por 220, acrescentando-se ao resultado o percentual de 50% previsto em lei.

§ segundo - Fica também, expressamente pactuada, a possibilidade da contratação, no regime denominado PARCIAL previsto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

§ terceiro - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ quarto - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ quinto - Para atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial, será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

CLÁUSULA 33ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - As empresas, poderão, por acordo coletivo, optar por pagar o Décimo Terceiro Salário, na proporção de 50% (cinquenta) por cento do valor correspondente, na data de aniversário do Trabalhador, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro do ano aquisitivo, nos termos da cláusula 25ª.

§ único - O empregador poderá adiantar todo o 13º salário na data de aniversário do trabalhador.

CLÁUSULA 34ª - DOS UNIFORMES - Fica assegurado ao empregado o fornecimento do crachá e uniforme, gratuitamente, mediante recibo e em consignação por um período de 06 (seis) meses, após este período o empregado não terá obrigatoriedade de seu ressarcimento, porém, o empregado utilizará o mesmo uniforme enquanto apresentar condições de uso, e ainda, o mesmo só será substituído mediante a entrega ou apresentação do uniforme velho. Na hipótese de rescisão, o empregado é obrigado a devolver o uniforme recebido, no estado que se encontrar.

§ primeiro - Se o empregador exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

§ segundo - A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

§ terceiro - Ocorrendo descaracterização do uniforme, provocada pelo empregado, este deverá ressarcir a empresa o valor do uniforme.

§ quarto - As empresas não poderão cobrar o valor do uniforme, exceto em virtude de mau uso, perda injustificada, demissão por justa causa ou saída do empregado, por qualquer motivo, efetivada com data 90 dias da data da entrega do uniforme ao empregado.

CLÁUSULA 35ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL - Ressalvada disposição mais favorável ou sentença normativa, a formalização da rescisão assistida não poderá exceder:

1 - O primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou

2 - O décimo dia, subsequente a data da comunicação da demissão, no caso de ausência e aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

§ - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ - Se o dia do vencimento recair em Sábado Domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ - A inobservância dos prazos previstos nesta Cláusula sujeitará o empregador a autuação administrativa e ao pagamento, em favor do empregado do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa a mora.

CLÁUSULA 36ª - DA JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA - Serão aceitos pelas empresas, justificativas a ausência no serviço, por motivo de doença, os atestados médicos e odontológicos, fornecida pelos profissionais, médicos e dentistas do sindicato dos empregados, SESC - Serviço Social do Comércio, SESI, Previdência Social e pelos médicos contratados ou indicados pelas próprias empresas, além de médicos particulares, desde que, conste no atestado o CRM, a assinatura e o carimbo do médico que o atendeu.

§ 1º - os atestados incompletos ou duvidosos serão submetidos à análise do Médico contratado pelo sindicato empregador, que, inclusive, examinará o empregado que o tenha apresentado. Neste caso, prevalecerá o atestado emitido pelo Médico do SEAC/MT.

§ 2º - não serão aceitos, para efeito de justificativa de ausências, atestados de "consultas".

§ 3º - as empresas deverão comunicar ao seus empregados, com antecedência de 48 horas, as mudanças de horários e locais de trabalho, salvo, funcionários de reserva técnicas ou àqueles que cometerem insubordinação.

CLÁUSULA 37ª - As empresas devem agendar junto a Secretaria do SEEAC-MT., as rescisões a serem efetuadas com antecedência mínima de 24 horas. Sendo superior a 10 (dez) rescisões, o prazo mínimo será de 48 horas.

CLÁUSULA 38ª - DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil deste programa exigido em Lei.

§ 1º - As empresas ficam obrigadas a manter o **PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO**, de todos os seus empregados, conforme norma regulamentadora n.º 07 e artigos 154/201 da CLT.

- a) Exame Admissional Obrigatório.
- b) Exame Demissional Obrigatório.
- c) Exame Periódico Obrigatório.
- d) Exame Mudança de função.
- e) Exame Retorno de férias.

§ 2º - considerando o grande número de atestados médicos fraudulentos, os exames que justifiquem faltas ao trabalho, poderão, a critério do empregador, serem encaminhados a médico contratado especialmente para verificação e homologação destes documentos, bem como para a investigação de sua procedência e autenticidade.

CLÁUSULA 39ª - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LABORAL - As empresas descontarão mensalmente, na folha de pagamento de todos os funcionários sindicalizados, a Contribuição social, na importância de 2,00% (DOIS POR CENTO) e repassar os valores descontados até o décimo segundo dia do mês subsequente, para o SEEC/MT.

§ 1º - Da mesma forma, será também descontada em folha de pagamento daqueles empregados sindicalizados que forem admitidos na vigência deste acordo e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, da remuneração a ser paga no mês de admissão, devendo essa importância ser recolhida até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º - O não recolhimento da Contribuição prevista nesta Cláusula e no seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido enseja na aplicação de multa, revertida ao sindicato laboral, consistente em 01 piso da categoria, mais 0,11% (onze décimo por cento) ao dia sobre o valor descontado.

CLÁUSULA 40ª - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL - Conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria Econômica, as Empresas de Asseio, Conservação, Locação de Mão-de-obra, Limpeza

Pública, Urbana e Ambiental, que operam ou vierem a operar no Estado de Mato Grosso, filiadas ao sindicato patronal, recolherão, mensalmente, com recursos próprios ao SEAC/MT, através de guias fornecidas pelo mesmo, com valores equivalentes a 2,00% (dois por cento) do montante bruto da folha de pagamento de cada mês. Para se apurar o valor a ser cobrado mensalmente, cada empresa deverá, a cada mês, apresentar o CAGED na secretaria do SEAC/MT. A empresa que não o fizer, até o dia 20 de cada mês, terá sua cobrança feita via bancária pelo valor máximo apurado naquele mês entre as empresas sindicalizadas.

CLÁUSULA 41^a - DA DOCUMENTAÇÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA - As empresas que participarem de licitações públicas, realizadas em território do Estado de Mato Grosso, obrigatoriamente, deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 42^a - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O empregado que substituir outro, no caso de férias ou licença médica terá direito a receber o seu salário e a diferença entre este e o salário do substituído, caso o salário for a maior.

CLÁUSULA 43^a - DAS FÉRIAS - O início do gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados.

§ 1º - A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 dias. (CLT art. 135)

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, e se for o caso o abono pecuniário, serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período. (art. 145)

CLÁUSULA 44^a - DAS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONÁRIO - Quando houver solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão, para preenchimento de formulários, relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados a informação inerente de trabalho na empresa, esta não poderá se recusar em prestar tais informações.

§ ÚNICO - As empresas deverão fornecer aos seus **EX-EMPREGADOS**, desde que solicitado por estes, carta de apresentação, informando a data de admissão, cargo ocupado e último salário percebido.

CLÁUSULA 45^a - DA GARANTIA DA APOSENTADORIA - A empresa considerará estável, exceto cometimento de falta grave, todo empregado que estiver a 01 (um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique tal fato à empresa e que trabalhe no município sede da empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 46^a - DO DIREITO DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS - Os representantes do sindicato laboral terão acesso aos locais de trabalho dos empregados, para desempenharem suas atividades sindicais, quando se fizer necessário, comunicando-se antecipadamente à empresa prestadora dos serviços.

CLÁUSULA 47^a - DA SAÚDE OCUPACIONAL, DOS EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS, DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. (cláusula adequada ao disposto na decisão judicial, contida no processo: 00763.2006.007.23.00-3 da Justiça do Trabalho)

1.1. Por esta cláusula fica convencionado que os Empregadores (EMPRESA) a partir do dia 01 de março de 2007, ofertarão a todos os seus empregados **OS EXAMES E PROGRAMAS ATINENTES A SAÚDE OCUPACIONAL, EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS, INSTRUÇÕES E TREINAMENTOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**, nos seguintes termos:

1.2 Todos os encarregados, chefes de setores ou líderes de equipes, das empresas deverão receber qualificação e treinamento, com ênfase em normas de segurança no trabalho, prevenção de acidentes e saúde ocupacional, nos termos desta cláusula.

1.3 Toda a teoria e prática administradas aos encarregados, chefes de setores ou líderes de equipe deverão, como agentes multiplicadores, ser repassados, por estes, ao demais empregados das empresas.

1.4 A qualificação versará, entre outros pontos de interesse do segmento, sobre: Fiscalização, coordenação e planejamento das ações e modo de execução dos serviços, distribuição de pessoal, cumprimento de horários, rotinas, emprego correto de materiais e equipamentos, limpeza externa e interna, higienização hospitalar, normas de segurança profissional, uso correto do EPI, descontaminação de ambientes, modo de abordagem de transeuntes, postura, apresentação em serviço, prevenção de acidentes no trabalho, motivação pessoal e de terceiros, trabalho em equipe, relacionamento interpessoal, saúde ocupacional, e tudo o mais que possa resultar na valorização e melhoria da capacidade profissional do empregado objetivando garantir seu aprimoramento e permanência no mercado de trabalho.

1.5. Aos associados ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento desta cláusula, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 6.50, por empregado, a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços acima elencados em favor dos associados.

1.6. No caso de empresas, associadas ou não, que optarem pela forma individual e particular para o adimplemento da presente, somente receberão comprovantes de regularidade convencional, mediante a apresentação de documentos idôneos que comprovem o adimplemento, desta e todas as demais cláusulas constantes desta CCT, ficando ajustado que as entidades pactuantes fiscalizarão, neste caso, o real adimplemento do aqui disposto.

CLÁUSULA 47^a-A - DO SEGURO CASO DE MORTE OU INVALIDEZ, TOTAL E PERMANENTE, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. (cláusula adequada ao disposto na decisão judicial contida no processo: 00763.2006.007.23.00-3 da Justiça do Trabalho)

1.1. As empresas do segmento, deverão contratar seguro, no qual, ocorrendo morte do empregado, em acidente de trabalho, sua família (leia-se mulher e filhos, se houver), receberão, cobertura mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) visando amenizar o sofrimento emocional e econômico dos familiares.

1.2. Os empregadores deverão encaminhar trimestralmente, aos sindicatos, a relação de empregados e os documentos hábeis que comprovem o adimplemento integral desta cláusula.

1.3. A inadimplência, decorrente do ajustado nestas cláusulas, que impossibilite o atendimento ao quadro de empregados, acarretará aos empregadores, multa mensal equivalente a 01 (uma) cesta básica, tipo A, a ser comprovadamente entregue a cada um de seus empregados, por mês inadimplido, sem prejuízo de outras cominações previstas neste instrumento de negociação coletiva.

CLÁUSULA 48^a - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Conforme a decisão do STF, n.º 21.758, os sindicatos convenientes cobrarão da categoria econômica e profissional, **INDEPENDENTE DA FILIAÇÃO SINDICAL** ou não, a Contribuição Sindical, prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, sendo que as empresas descontarão dos seus empregados o valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho/ano, que será pago através de boleto bancário a favor do SEEACF/MT, nos termos da lei e em conta vinculada na Caixa Econômica Federal e cobrará das empresas da categoria econômica o valor fixado em percentuais sobre o capital social da empresa, nos moldes do Inciso III, do art. 580 da CLT.

CLÁUSULA 49º - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA - Na ocorrência de atraso no pagamento de salários fora do prazo estipulado em lei, as empresas incorrerão em multa correspondente a dois dias de salário por dia de atraso, para cada empregado envolvido, sendo revertido estes valores aos mesmos, sem prejuízo de outras cláusulas penais contidas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 50º - DA INDENIZAÇÃO DO EMPREGADO - (ARTIGO 9º. DA LEI 7.238/84) - O empregador, que dispensar o empregado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data base, indenizará o valor adicional equivalente um salário correspondente ao da sua função.

CLÁUSULA 51° - DO RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - A entrega de qualquer documento ou sua devolução a empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo em duas vias assinadas pelo empregador e pelo empregado cabendo uma cópia a cada parte.

CLÁUSULA 52° - DA CCT/OBRIGATORIEDADE - As empresas obrigatoriamente deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente CCT, bem como as variações salariais ocorridos durante o período de vigência do instrumento normativo.

CLÁUSULA 53° - DO FGTS COMPROVANTES - As empresas do segmento se obrigam a enviar, semestralmente, às entidade sindicais, os comprovante de recolhimento/pagamento do FGTS.

CLÁUSULA 54ª - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A Contribuição **SINDICAL PATRONAL** será cobrada no mês de janeiro de cada ano e com base no capital social declarado da empresa, nos termos do artigo 578 e seguintes da CLT.

A contribuição Assistencial será cobrada no mês subsequente à efetivação da negociação coletiva, a contribuição Confederativa será cobrada no mês de outubro e consistirá, ambas, no valor igual a um piso da categoria por empresa.

A Contribuição **ASSOCIATIVA PATRONAL** corresponderá a 02 (dois) por cento do valor bruto da folha de pagamento da empresa associada. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/ 2004 PGT 23ª Região)

CLÁUSULA 55ª - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - Considerando o grande número de fraudes aos direitos dos trabalhadores em virtude da prática de preços injustos, indemonstráveis e inexecutíveis, fica **EXPRESSAMENTE** pactuado que, servirá de base para toda e qualquer contratação, sob pena de descumprimento desta Convenção Coletiva, o estudo elaborado pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, contido na cláusula seguinte.

§ ÚNICO: Considerando que este instrumento de Negociação Coletiva tem sua observação garantida no Art. 7º inciso **XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, alertamos aos prestadores e tomadores de serviços, que a inobservância das cláusulas aqui pactuadas, resultará em descumprimento de determinação **CONSTITUCIONAL**.(Art. 7º, **XXVI**).

CLÁUSULA 56ª- ENCARGOS SOCIAIS PARA AS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO - ESTUDO ELABORADO PELA FUNDAÇÃO GÉTULIO VARGAS .

ENCARGOS SOCIAIS PARA AS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	%
GRUPO A (básicos)	35,80
Previdência Social	20,00
FGTS	8,00
SESC	1,50
SENAC	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
Salário-educação	2,50
Seguro contra risco e acidentes	2,00
GRUPO B	12,92
Férias sem abono constitucional	9,35
Auxílio Enfermidade (≤15 dias)	2,20
Faltas legais	1,08
Licença Paternidade	0,01
Auxílio Acidente de Trabalho (≤ 15 dias)	0,22
Aviso Prévio trabalhado	0,06

GRUPO C	12,51
Abono constitucional de férias	3,12
13º Salário	9,39
GRUPO D	10,76
Indenização (rescisão s/ justa causa)	2,99
Contribuição social (art.1º Complementar 110/01 – ainda em vigor)	0,75
Aviso prévio indenizado	5,41
Reflexo do aviso prévio indenizado sobre férias e 13º salário	1,05
Indenização adicional	0,56
GRUPO E	1,29
Incidência do Grupo A sobre licença-maternidade	0,73
Incidência do FGTS sobre o acidente do trabalho (>15 dias)	0,00
Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,43
Abono pecuniário	0,13
GRUPO F (Incidência cumulativa)	9,23
Grupo A x (Grupo B + Grupo C)	9,23
TOTAL GERAL	82,51

CLÁUSULA 57º - DA COTAÇÃO DE INSUMOS PARA LICITAÇÕES PÚBLICAS:

- * Uniformes: R\$ 45,00 (calça de brim, camiseta e calçado) quatro conjuntos ao ano.
- * Vale-transporte: deve ser cotado consoante disposições descritas abaixo.
- * Equipamentos: Orçado de acordo com o exigido no instrumento convocatório.
- * Materiais de limpeza e domissanitários: Orçado de acordo com o exigido no instrumento convocatório.
- * Materiais de uso e higiene pessoal: Orçado de acordo com o exigido no instrumento convocatório.
- * Do auxílio e assistência social em caso de morte ou invalidez, total e permanente, decorrentes de acidente de trabalho, da saúde ocupacional, dos exames e tratamentos odontológicos básicos preventivos, da prevenção de acidentes e do incentivo à qualificação profissional. (livre cotação)
- * Alimentação: Plano PAT.
- * Lanche noturno: R\$ 2,50
- * Reserva técnica: até 6%
- * Vale-transporte: Para efeito do cálculo relativo a vale-transporte calcula-se como segue:

a) Considerando-se uma jornada semanal de 40 horas (08 diárias) de segunda à sexta-feira, multiplica-se 22 dias por 04 vales-transportes e diminui-se 6% dos empregados chegando-se ao resultado.b) Para as jornadas de 06 horas diárias, de segunda à sexta-feira, multiplica-se 22 x 02 vales-transportes, diminui-se 6% dos empregados e chega-se ao resultado.c) Para as jornadas de 44 horas semanais de segunda à sábado, multiplica-se 22 x 04 vales-transportes + 4 x 02 (sábados) desconta-se 6% dos empregados e chega-se aos resultado.d) Para as jornadas iguais ou inferiores à 06 horas diárias de segunda à sábado, multiplica-se 22 x 2 vales-transportes + 4 x 2 (sábados) diminui-se 6% dos empregados e chega-se ao resultado.

Obs: Os valores acima expresso poderão ser revistos sempre que ocorrerem fatos que incidam direta ou indiretamente em seus cálculos.

CLÁUSULA 58º - DA FLEXIBILIZAÇÃO NOS LIMITES DA LEI

Os sindicatos convenientes declaram que a negociação coletiva, ora pactuada, decorreu de concessões recíprocas mútuas, razão e fundamento pelo qual, os direitos e deveres, benefícios e restrições expressas nas diversas cláusulas, não devem ser vistas ISOLADAMENTE, e sim, como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objetivo de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados, da observância dos costumes e, primordialmente, da busca pela possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, XXVI da CF)

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000

CLÁUSULA 59ª - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000 - Por este instrumento de negociação coletiva, os sindicatos convenientes instituem, **EXPRESSAMENTE, A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, a qual se regerá pelos termos e condições que se seguem:

§ 1º - A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 01 (um) representantes do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes a todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta.

§ 2º - O sindicato laboral será representado por seu presidente ou por quem este indicar.

§ 3º - O sindicato patronal será representado pelo Diretor Executivo (contratado) ou por quem este indicar.

§ 4º - A comissão funcionará de Segunda às Sextas-feiras das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 devendo, as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

§ 5º - As audiências conciliatórias obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada a comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer **RIGOROSAMENTE** na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito.

Inciso II - Fica expressamente proibido aos membros da comissão e às pessoas que estiverem participando de audiência, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

§ 6º - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do proprietário ou preposto, devidamente acompanhado da carta de preposição e contrato social da empresa.

§ 7º - Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e estar devidamente acompanhado do representante da categoria laboral.

§ 8º - toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido criada, se a comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço ou, ainda, se o empregador pagar, ao empregado, todas as despesas para o seu deslocamento até a comissão.

§ 9º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada (**ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA**), firmada pelos membros da comissão, que **DEVERÁ** ser juntada à eventual reclamação trabalhista conforme determinação da lei 9.958/2000.

§ 10º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 11º - Aceita a conciliação, será lavrado **ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

§ 12º - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§13º- Considerando todo o aparato estrutural **NECESSÁRIO** para o bom funcionamento das comissões,

local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o percentual de 70% do piso da categoria.

Inciso I – As empresas associadas ao sindicato e que estiverem rigorosamente em dia com suas obrigações e contribuições sindicais, receberão desconto arcando apenas com 40% do valor do piso.

Inciso II – Os valores aqui estabelecidos, quando inadimplidos, poderão ser pleiteados judicialmente.

§ 14º - Os valores arrecadados serão rateados na proporção de 17% para despesas da própria comissão (aluguel, luz, água, telefone, pessoal, equipamentos, papéis, cópias, cartuchos de impressoras, limpeza, etc) 41.5% para os representantes conciliadores da classe laboral e 41.5% para o representantes conciliadores da classe patronal.

§ 15º - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

§ 16º - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

§ 17º - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

§ 18º - Aplica-se à Comissão de Conciliação prévia trabalhista, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua Constituição.

§ 19º - Os acordos, quando não cumpridos, firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

§ 20º - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

§ 21º - Esta comissão de conciliação prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da justiça do trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias, no local da prestação dos ços, a pedido das partes interessadas.

Inciso I – Fica cristalinamente pactuado que, ocorrendo dissídio coletivo ou qualquer tipo de atraso nas futuras negociações, a comissão perdurará até que sobrevenha nova Convenção Coletiva.

§ 22º - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE acordado, neste instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

§ Único – Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.

§ 23º - Está Cláusula servirá também como Regimento Interno da Comissão aqui instituída.

§ 24º - Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das negociações:

DO EMPREGADOR:

Cópia do contrato social e carta de preposição, quando necessária.
Solicitação, de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO:

Carteira de trabalho

Solicitação da audiência (quando efetivada pelo empregado)

CLÁUSULA 60ª - DAS DESPESAS CARTORIAIS COM ACORDOS COLETIVOS

O custo com cartório - papéis, documentos etc., será suportado única e exclusivamente pela empresa solicitante.

CLÁUSULA 61ª - DO DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

Considerando o disposto no art. 8º, inc. III e VI, da Constituição Federal, a inobservância, de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva ou em disposição da CLT e aplicável ao caso concreto, levado a juízo, acarretará na indenização de 01 cesta básica tipo A, ou indenização equivalente em espécie, por mês de inadimplência, a serem entregues ou pagos a cada um dos empregados lesados.

§ 1º - Objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, e por força deste instrumento, reconhecido no art. 7º, inciso XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, ainda, a **EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04**, fica pactuado, que AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o recebimento da multa, prevista nesta cláusula, PODERÃO ser proposta por qualquer das entidades signatárias ou na forma de LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO no qual figurará, na polaridade ativa, o sindicato laboral e o patronal conjuntamente. Poderá servir de base, para a propositura da Ação, o comprovante de que trata a cláusula 23ª desta CCT.

§ 5º - No caso de entidade pública federal, estadual ou municipal que, sem a efetivação de concurso público ou terceirização dos serviços, contratar empregados ligados aos setores abrangidos por esta Convenção Coletiva, indenizarão coletivamente, os eventuais danos morais e materiais suportados por todos os trabalhadores lesados no importe de 02 (dois) pisos da categoria por mês de trabalho irregular prestado, sem prejuízo das demais multas e benefícios sociais previstos neste instrumento de negociação coletiva. (Art. XXVI da Constituição Federal).

§ 5º - É facultado, aos pactuantes, para efeito da tentativa de conciliação ou propositura da Ação de Cumprimento, a notificação dos respectivos Tomadores de Serviços.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 62ª - DO JUÍZO COMPETENTE - As dúvidas e divergências surgidas quanto ao cumprimento da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão dirimidas, se possível, pelos sindicatos convenientes amigavelmente e, na sua impossibilidade, pela Justiça do Trabalho, no Estado de Mato Grosso.

Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 07 (sete) vias, de igual teor e forma, devendo duas vias serem encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho/Mato Grosso para o registro.

Cuiabá, 12 de abril de 2007

NILSON MOURA DE SOUSA
Presidente do SEEAC-MT

NILSON MOREIRA BARBOSA
Presidente do SEAC-MT